



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº Data Hora
09209/2021 03/08/2021 11:00

Autoria: Luiz Alfredo Castro Ruzza
Dalben

MENSAGEM Nº 066, DE 2021.

Projeto de Lei Nº 236/2021

Assunto: Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em restringir o recebimento de boletos, contas de consumo, entre outros, dentro do prazo de vencimento e

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Tenho a honra e a satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em restringir o recebimento de boletos, contas de consumo, entre outros, dentro do prazo de vencimento e diretamente nos caixas de atendimento presencial.

As agências de todos os bancos estão recusando o recebimento de depósitos de baixo valor e também o pagamento de boletos bancários e fichas de compensação. Correntistas são orientados a usar caixas eletrônicos, o telefone, a internet ou os aplicativos de celular, canais de atendimento que oferecem dificuldades a muitas pessoas. Não correntistas são encaminhados para correspondentes bancários, onde não há segurança, há limites para os valores das operações e os prazos para efetivação das operações maiores, sem contar a recusa dos pagamentos em dinheiro de correntistas ou não.

Os canais de atendimento são alternativos, enquanto o guichê de caixa faz parte da atividade-fim dos bancos; realização de operações de pagamentos, recebimentos, saques e depósitos. É importante ressaltar ainda, que os bancos são concessões públicas e que, portanto, devem funcionar de modo a servir a população. Restringir o acesso de clientes e usuários aos serviços está em desacordo com a função social.

Aliás muitos Tribunais já estão penalizando as instituições bancárias por danos morais com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. A teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável. Finalmente cumpre ressaltar que o projeto de lei está embasado no inciso IX do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Sumaré,